



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2130385-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RIO CLARO -SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal 2130385-31.2025.8.26.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Vara do tribunal do Júri da Comarca de Rio Claro -SP

Comarca: Rio Claro

Juiz: Wander Benassi Junior

Voto nº 18067

Cautelar inominada criminal – Pretendida, pelo Ministério Público, a atribuição de efeito ativo a recurso em sentido estrito, decretando-se a prisão preventiva do requerido – Inadmissibilidade – Inicial que não foi instruída com documentos, nem mesmo com a r. decisão atacada, de modo a inviabilizar a escorreita análise do pedido – Inteligência do art. 1197 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como dos arts. 10 e 11 da Lei 11.419/06 – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Cautelar não conhecida, “in limine”.

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada criminal, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, a fim de se atribuir efeito ativo a recurso em sentido estrito, decretando-se a prisão preventiva de **Luiz Carlos de Oliveira Feijão**.

Aduz o Ministério Público que o requerido foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia e decretada a segregação cautelar, foi concedida liberdade provisória a Luiz Carlos em audiência com fundamento na negativa de dolo por parte do requerido. Alega o “Parquet”, nessa toada, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo ser cassada a decisão que revogou a custódia cautelar. Desse modo, pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal) ao recurso em sentido estrito interposto na origem e decretada a prisão preventiva do requerido. No mérito, seja confirmada a concessão da liminar (fls. 01/16).

É o relatório.

A presente cautelar inominada **não comporta conhecimento**,

“in limine”.

Com efeito, é ônus da parte interessada instruir os autos do recurso, da ação autônoma de impugnação ou da medida processual cabível com os documentos necessários ao exame da pretensão, incumbência não excluída pela tramitação digital dos autos.

Saliente-se que compete à parte a correta instrução do processamento eletrônico, nos moldes do artigo 1197 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como dos artigos 10 e 11 da Lei 11.419/06.

É esse, inclusive, o posicionamento adotado por esta Relatoria nas impetrações de “habeas corpus”, notadamente por seu rito sumário e necessidade de prova pré-constituída.

No caso em apreço, inobstante a plausibilidade das alegações do “Parquet”, verifica-se que a inicial não foi instruída com os documentos necessários, nem mesmo com a r. decisão atacada, de modo a inviabilizar a esmerada análise do pedido.

Sobre a questão, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto de decisão que concedeu liberdade provisória ao interessado, autuado em flagrante pela infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inadmissibilidade. Hipótese não prevista no artigo 584, do Código de Processo Penal. Inexistência de risco em caso de eventual demora no julgamento do recurso. Prisão que pode ser efetivada a qualquer momento. Decisão fundamentada e na qual não se vislumbra ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a via extrema. Acerto ou desacerto da decisão que deve ser objeto de discussão no âmbito do recurso já interposto. **Ademais, petição inicial que sequer foi instruída com cópia da decisão impugnada e de outros documentos imprescindíveis ao julgamento do pedido. Ação cautelar indeferida liminarmente.** (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2169339-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lins - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço**, “in limine”, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar inominada criminal.

Juscelino Batista
Relator